



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.514 - RS (2010/0197659-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada.
2. Embora o agravante alegue ter trasladado cópia integral dos autos, é assente, nesta Corte, o entendimento de que tal afirmação não é suficiente para justificar a ausência do mencionado documento sem que haja, também, certidão do Tribunal de origem ratificando sua inexistência.
3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.
4. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.514 - RS (2010/0197659-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, que negou seguimento ao agravo por não conter a procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Nas razões do agravo interno, alega-se que incorporou ao agravo de instrumento cópia integral dos autos. No mais, sustenta-se que, se de fato, a cópia da procuração não consta no referido recurso a falta somente pode ser atribuída à parte agravada que não juntou no momento oportuno.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso levado à apreciação da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.514 - RS (2010/0197659-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada.
2. Embora o agravante alegue ter trasladado cópia integral dos autos, é assente, nesta Corte, o entendimento de que tal afirmação não é suficiente para justificar a ausência do mencionado documento sem que haja, também, certidão do Tribunal de origem ratificando sua inexistência.
3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.
4. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No presente caso, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Ademais, embora o agravante alegue ter trasladado cópia integral dos autos é assente, nesta Corte, o entendimento de que tal afirmação não é suficiente para justificar a ausência do mencionado documento sem que possua, também, certidão do Tribunal de origem ratificando a falta do documento reclamado.

É cediço que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1.O STJ admite o recebimento do pedido de reconsideração como Agravo Regimental, de acordo com o Princípio da Fungibilidade Recursal.
2. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
3. A falta da procuração do advogado subscritor das contra-razões ao Recurso Especial acarreta o não-conhecimento do Recurso. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa.
4. Agravo Regimental não provido (RCDESP no Ag 1.115.215/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Cuida -se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu agravo de instrumento por entender que este encontra-se deficiente na sua formação.
2. É firme o entendimento nesta Corte de que a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o seu não-conhecimento.
3. Precedentes:"1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, bem como a cadeia completa de substabelecimentos, caso haja, devem ser trasladados quando o agravo de instrumento for interposto, para que a regularidade da representação processual seja aferida, de acordo com o art. 544, §1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 893.235/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17.12.2007). "2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento." (AgRg no Ag 886.395/PB, DJ 30.08.2007) 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 978.423/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.03.2008).
4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.007.318/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 4/6/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE).

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 1º do CPC, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de o mesmo não conter peça essencial para sua formação.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."
3. O traslado da procuração ou substabelecimento constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
4. A juntada extemporânea de certidão atestando a inexistência de procuração do advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial equivale à sua ausência. (Precedentes: AgRg no Ag 893.235/PR ; REsp 838849/SC, AgRg no Ag 790885/MA, AgRg no Ag 961522/RS, AgRg no Ag 737904/SC)
5. O art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação. Não obstante, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.015.145/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada.
3. **Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1207244/SP, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010).

Dos argumentos apresentados no agravo regimental, não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197659-9

AgRg no
Ag 1.365.514 / RS

Números Origem: 00214430920104040000 16510400100092 200904000293134

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.